ordem dos enfermeiros
conselho de enfermagem
2016-2019

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 114/2018

Assunto: Supervisão de Estudantes do Curso de Licenciatura em Enfermagem no âmbito de Ensino Clínico

1. QUESTÃO COLOCADA

"No âmbito do ensino clinico, Curso de Licenciatura em Enfermagem, que profissionais podem assegurar a supervisão dos estudantes?"

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o previsto no n.º 1, do artigo 1º e n.º 2, do artigo 3º, respectivamente, do seu Estatuto[1], a Ordem dos Enfermeiros (OE), associação publica profissional representativa dos que exercem a profissão de Enfermeiro, tem por fins regular e supervisionar o acesso à profissão de enfermeiro, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão, competindo-lhe, para o que aqui interessa, *"Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em enfermagem e pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de enfermagem".*[2]

Em Portugal, a formação do Enfermeiro responsável por cuidados gerais ocorre no âmbito do Curso de Licenciatura em Enfermagem (CLE), sendo que as regras gerais a que está subordinado o seu ensino, no âmbito do ensino superior politécnico, se encontram determinadas no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro[3].

O supramencionado Diploma legal estipula, ainda, que o ensino de enfermagem é ministrado *"em escolas superiores especializadas no domínio da enfermagem ou no domínio da saúde denominadas, respectivamente, escolas superiores de enfermagem e escolas superiores de saúde".*[4]

Do Diploma legal em apreço, importa destacar o artigo 5º, sob a epígrafe *"objecto"* que estabelece o seguinte:

> *"1 — O curso de licenciatura em Enfermagem visa assegurar a formação científica, técnica, humana e cultural para a prestação e gestão de cuidados de enfermagem gerais à pessoa ao longo do ciclo vital, à família, grupos e comunidade, nos diferentes níveis de prevenção.*
>
> *2 — O curso visa ainda assegurar a formação necessária: a) À participação na gestão dos serviços, unidades ou estabelecimentos de saúde; b) À participação na formação de enfermeiros e de outros profissionais de saúde; c) Ao desenvolvimento da prática da investigação no seu âmbito".*

---

[1] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º104/98/, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.
[2] *Vide* alínea o), do n.º 3, do artigo 3º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), na sua actual redacção.
[3] *Cfr* artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 353/99, de 03 de Setembro, *" O presente diploma fixa s regras gerais a que está subordinado o ensino da Enfermagem no âmbito do ensino superior politécnico".*
[4] *Cfr* artigo 2º, do mesmo Decreto-Lei.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 114/2018

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 31º, da Directiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro (Directiva) relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e o n.º 3, do artigo 28º[5], da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março[6], ambos sob a epígrafe *"Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais"*, prevêem que *"a formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, um total de três anos de estudo, que pode, complementarmente, ser expresso com os créditos ECTS equivalentes e que deve consistir em 4600 horas de ensino teórico e clínico, representando a duração de ensino teórico pelo menos um terço e a do ensino clínico pelo menos metade da duração mínima da formação"*.

De acordo com os supramencionados Diploma legais, a formação teórica[7] *"corresponde à parte da formação em cuidados de enfermagem em que o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, as aptidões e competências exigidas (...)"*, enquanto o ensino clínico[8] se define *"como a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo em bom estado de saúde ou doente e/ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar os cuidados de enfermagem globais requeridos, com base nos conhecimentos, aptidões e competências adquiridas"*.

Ainda a propósito do ensino clínico, mais se acrescenta que *"o candidato a enfermeiro aprende não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigir uma equipa e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio das instituições de saúde ou da colectividade"*[9], sendo este ensino *"ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na colectividade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados. Outros profissionais qualificados poderão ser integrados no processo de ensino."*

Referem, ainda, os mesmos Diplomas legais que *"a formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais garante que o profissional em causa adquiriu (...) a experiência clínica adequada que deverá ser escolhida pelo seu valor formativo e ser adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado e em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente"*[10]

---

[5] Na redacção dada pela Lei n.º26/2017, de 30 de Maio

[6] Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de Agosto, 21/2014, de 02 de Maio e 26/2017, de 30 de Maio.

[7] *Cfr.* N.º 4, do artigo 31º, da Directiva 2005/36/CE e alínea a), do n.º 5, do artigo 28º, da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março na redacção dada pela Lei n.º 26/2017, de 30 de Maio.

[8] *Cfr.* N.º 5, do artigo 31º, da Directiva 2005/36/CE e alínea b), do n.º 5, do artigo 28º, da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março na redacção dada pela Lei n.º 26/2017, de 30 de Maio

[9] *Cfr.* N.º 5, do artigo 31º, da Directiva 2005/36/CE e alínea b), do n.º 5, do artigo 28º, da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março na redacção dada pela Lei n.º 26/2017, de 30 de Maio, *in fine*

[10] N.º 6, alínea c), do artigo 31º da Directiva e n.º 8, alínea c), do artigo 28º, da Lei n.º 9/2009, de 04 de Março.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 114/2018

Resulta do até aqui exposto, que o ensino clínico é uma componente da formação em Enfermagem, na qual o estudante é confrontado com as situações reais do exercício profissional, e, em contexto, aprofundam e mobilizam conhecimentos, habilidades e capacidades, constroem saberes da Enfermagem, essencialmente, os saberes da prática.

O ensino clínico constitui-se, assim, como a componente fundamental para o desenvolvimento da identidade profissional de cada estudante e, em simultâneo, para o desenvolvimento de competências que habilitam ao exercício da profissão.

Cada Plano de Estudos do Curso de Licenciatura em Enfermagem engloba vários ensinos clínicos que se constituem como unidades curriculares e que se desenvolvem no quadro de autonomia pedagógica e científica das Escolas Superiores de Enfermagem e em Escolas Superiores de Saúde, sob a tutela do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a quem compete regular toda a oferta formativa do Ensino Superior em Portugal.

São estas Escolas que definem as unidades curriculares de ensino clínico e nelas, objectivos e condições para o seu desenvolvimento e avaliação, na observância do disposto na Directiva 2005/36/CE e demais legislação e regulamentação nacional em vigor.

Neste consecutivo, cabe a cada Escola assegurar as condições necessárias para o desenvolvimento dos Programas Formativos que definem para os ensinos clínicos no Plano de Estudos, e cujo Ciclo de Estudos terá sido acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e sobre o qual a OE, no cumprimento das suas atribuições, se pronuncia no âmbito dos processos de avaliação de Ciclos de Estudos.

A formação em ensino clínico do CLE, envolve, em muitas situações, a celebração de protocolos e parcerias com as Instituições Prestadoras de Cuidados de Saúde, em diferentes áreas de intervenção/decisão e de responsabilidade em Enfermagem, tornando-se imprescindível a criação de um contexto favorável ao desenvolvimento das competências pelos estudantes e salvaguardando a qualidade e a segurança dos cuidados de enfermagem os quais, em circunstância alguma, poderão ficar comprometidos pela presença de estudantes em contexto clínico.

No que concerne à área de prestação de cuidados, entenda-se que o responsável pelos cuidados de Enfermagem prestados ao cliente, em qualquer situação e igualmente no âmbito dos ensinos clínicos do CLE, é o Enfermeiro de Cuidados Gerais ou o Enfermeiro Especialista a quem estão atribuídos os clientes para a prestação de cuidados.

Na definição das condições para o desenvolvimento de ensino clínico dos CLE deve ser considerado o objecto de ensino e de aprendizagem que, indubitavelmente, é sempre *os cuidados de enfermagem gerais*, que são prestados por Enfermeiros, pelo que, estes e só estes poderão ser os Supervisores Clínicos, oferecendo-se como modelos neste processo.

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 114/2018

Por outro lado, não pode ser descurada a idoneidade formativa do contexto, tornando-se indispensável a existência de Enfermeiros nesses contextos, não se admitindo como contextos favoráveis ao processo formativo as creches, os jardins-de-infância, as estruturas residenciais para idosos e demais contextos que não tenham Enfermeiros que assegurem a supervisão clínica como se preconiza.

É igualmente relevante atender às competências profissionais do Enfermeiro Supervisor Clínico, de modo a ser garantida a prestação de cuidados de enfermagem de qualidade e as condições que favoreçam a aprendizagem dos estudantes.

De sublinhar que a relação entre estudante em formação e Enfermeiro Supervisor Clínico acontece em torno da aprendizagem dos cuidados de Enfermagem gerais e do desenvolvimento das competências estabelecidas para esse ensino clínico e que se devem enquadrar no referencial de Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais.

É essencial a articulação entre os espaços da escola e os contextos de ensino clínico para que os estudantes de enfermagem transitem do mundo escolar para o mundo do trabalho, articulando da melhor forma a teoria e a prática através da experiência desenvolvida no percurso da aprendizagem e da sua socialização profissional.

Como é consabido, o título de Enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais, ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária[11]

Por sua vez, de acordo com o n.º 4, do artigo 8º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na sua actual redacção, *"o título de enfermeiro especialista é atribuído ao detentor do título de enfermeiro, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos do regulamento da especialidade, aprovado pela Ordem e homologado pelo membro do Governo responsável pela área da saúde."*

Positiva, ainda, o n.º 3, do artigo 4º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) que *"o enfermeiro especialista é o enfermeiro habilitado com um curso de especialização em enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área da sua especialidade"*.

Ora, da análise das Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais e das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista, constata-se que, no âmbito do domínio de competências relativas à

[11] *Vide* n.º 1, do artigo 8º, do EOE e n.º2, do artigo 4º, do REPE.

aprendizagem e desenvolvimento do profissional, o Enfermeiro contribui para a formação e desenvolvimento de outros Enfermeiros e de estudantes.

Com efeito, o Enfermeiro de Cuidados Gerais detém, desenvolve e actualiza conhecimentos científicos, técnicos e humanos, necessários para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente dos serviços de saúde,

E, o Enfermeiro Especialista alarga o seu âmbito de intervenção profissional que, para além dos cuidados de enfermagem gerais, integra a prestação de cuidados de enfermagem especializados na área clínica correspondente à do seu título profissional.

Ou seja, o Enfermeiro e o Enfermeiro Especialista detêm as competências científicas, técnicas e humanas necessárias para garantir qualidade e a segurança na prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao cliente e facilitar a aprendizagem e desenvolvimento de competências no âmbito da formação em ensino clínico do CLE.

3. CONCLUSÃO

3.1. O Ensino Clínico, no âmbito do Curso de Licenciatura em Enfermagem, é uma componente fundamental da aprendizagem e do desenvolvimento dos saberes de Enfermagem,

3.2. Os Ensinos Clínicos, enquanto unidades curriculares dos Cursos de Licenciatura em Enfermagem, desenvolvem-se no quadro de autonomia pedagógica e científica das escolas,

3.3. Para o estabelecimento de condições favoráveis ao desenvolvimento de Ensino Clínico no Curso de Licenciatura em Enfermagem concorrem diferentes áreas de intervenção/decisão e de responsabilidade em Enfermagem,

3.4. Pese embora, a diversidade de modelos na colaboração interinstitucional, dos protocolos e parcerias estabelecidos entre as escolas e as instituições prestadoras de cuidados de saúde, os ensinos clínicos e a orientação pedagógica e científica dos estudantes são da responsabilidade de Enfermeiros docentes, com a cooperação e a assistência de outros Enfermeiros dos contextos,

3.5. O Enfermeiro e o Enfermeiro Especialista detêm e desenvolvem competências científicas, técnicas e humanas necessárias para garantir a qualidade e segurança na prestação de cuidados de enfermagem gerais ao cliente e facilitar aprendizagem e desenvolvimento de competências profissionais nos estudantes, no âmbito da formação em Ensino Clínico do CLE,

3.6. É no âmbito do Ensino Clínico que o estudante de enfermagem faz a verdadeira aprendizagem dos cuidados de Enfermagem, sob a supervisão e a responsabilidade profissional de um Enfermeiro,

PARECER DO CONSELHO DE ENFERMAGEM
N.º 114/2018

3.7. A formação em Ensino Clínico, no âmbito do Curso de Licenciatura em Enfermagem, deve acontecer no respeito pelos referenciais de competências do Enfermeiro e do Enfermeiro Especialista, em contextos com idoneidade formativa, sem que se comprometa de modo algum a segurança e/ou a qualidade dos cuidados de Enfermagem prestados aos cidadãos,

3.8. O responsável pelos cuidados prestados ao cliente, no âmbito do Ensino Clínico, é sempre do Enfermeiro Supervisor Clínico;

3.9. Sendo o objecto de ensino e de aprendizagem, no âmbito do Ensino Clínico, os cuidados de enfermagem, não existe nenhum fundamento nem é de modo algum aceitável, que a supervisão seja realizada por outro qualquer profissional ou técnico que não Enfermeiro.

3.10. Pelo que, o ensino clínico deve ser, obrigatória e legalmente, supervisionado por um Enfermeiro, de forma a estarem reunidos os requisitos que habilitam para o exercício da profissão, sob pena da Ordem dos Enfermeiros, no âmbito dos seus fins e atribuições, não atribuir o título de enfermeiro.

Aprovação/Ratificação: Aprovado na reunião de 12 e 13 Setembro 2018.

Pel´O Conselho de Enfermagem

Ana Maria Leitão Pinto da Fonseca

(Presidente)